

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE**

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Economia, constituída nos termos da Lei n.º 6.125, de 4/11/1974, com Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.151, de 09.04.2010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.422.253/0001-01, com sede funcional na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 1, Blocos “E” e “F”, Via L2 Sul, Asa Sul, CEP.: 70,070-931, com o seguinte endereço eletrônico para recebimento das intimações, citações e ofícios judiciais: cojc@dataprev.gov.br, por seus advogados constituídos nos inclusos instrumento de mandato e substabelecimento com reservas de iguais poderes, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente demanda, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÍNTESE DA DEMANDA

A parte autora pretende a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, bem como o deferimento de tutela de urgência.

Para tanto, narra que, após fazer o requerimento do benefício no aplicativo da Caixa Econômica Federal, teve o seu pedido negado, malgrado possua direito ao benefício.

**DA CONTESTAÇÃO DEPOSITADA. DEMANDAS DE MASSA COM ALTO GRAU DE REPE-
TIBILIDADE. CÓDIGOS CNJ: 12612 e 12754.**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a presente contestação depositada tem como objetivo atender às demandas relacionadas ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 somente nas hipóteses de indeferimento abordadas nos capítulos seguintes.

As ações judiciais ancoradas em circunstâncias fáticas diversas exigem a prévia citação da DATAPREV para apresentação de peça contestatória específica.

Com isso, esta empresa pública federal busca contribuir com a solução célere de litígios que possuem alto grau de repetibilidade (especialmente em razão do Termo de Cooperação assinado entre o Ministério da Cidadania e o TRF 5) sem, contudo, abrir mão do seu direito ao pleno exercício do contraditório.

DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

A regra prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, é aplicada a todo tipo de demanda judicial e determina que “para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**”.

No tocante à legitimidade *ad causam*, exige-se que as partes sejam titulares da relação jurídica de direito material, cabendo exceção a essa regra somente quando, por previsão legal, terceiro substitui o titular do direito (legitimação extraordinária). **No caso em tela, porém, a DATAPREV não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.**

Na relação contratual existente entre a União e a DATAPREV (Contrato Administrativo nº 12/2020), para viabilizar a política assistencial subjacente ao benefício solicitado pelo promovente, **a contestante apenas detém a missão de obter dados a partir de fontes legalmente autorizadas, para, após tratá-los, encaminhar o resultado do processamento ao Ministério da Cidadania.**

O Ministério da Cidadania, por sua vez, é quem possui poder decisório para determinar o pagamento, ou não, do benefício assistencial solicitado.

Nessa perspectiva, observe-se o que informa o Projeto Básico subjacente ao aludido instrumento contratual:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação dos serviços especializados em TI para operacionalização do reconhecimento de direitos para os benefícios emergenciais de proteção social para manutenção de renda a trabalhadores autônomos e informais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

*2.4.3. Assim sendo, considerando a urgência e severidade do momento, o histórico de conhecimento e as competências desenvolvidas pelos atores envolvidos, caberá ao Cadastro Único prover as informações iniciais (aproximadamente 35% da população brasileira) e à **DATAPREV realizar os devidos cruzamentos de dados considerando as bases em sua posse e os dados oriundos de aplicação online em desenvolvimento.*** (Grifou-se)

Semelhantemente, o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, ao estabelecer as competências para a liberação do auxílio emergencial, torna ainda mais evidente a atribuição do Ministério da Cidadania de gerir o referido benefício e, portanto, de responder judicialmente por eventuais demandas daí decorrentes:

“Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

*I - ao **Ministério da Cidadania:***

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;*
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;*

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Esse entendimento, frise-se, já vem sendo adotado pela Justiça Federal em processos semelhantes no Brasil afora. Importa destacar o seguinte caso:

Trata-se de ação proposta por Ana Benedita de Oliveira em face da DATAPREV, em que pleiteia a reanálise de seu cadastro no Auxílio Emergencial e pagamento das cotas do referido benefício criado pela Lei nº 13.982/20 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316/20, com pedido de tutela de urgência.

Em juízo de admissibilidade da presente demanda, vislumbro a ilegitimidade passiva da ré. Quanto ao ponto, insta salientar que a DATAPREV não possui atribuição legal para pagamento das cotas do auxílio emergencial, incumbência de instituição financeira pública federal (no caso, a Caixa Econômica Federal), nos termos do art.2º, §9º, da Lei 13.982/20, com recursos provenientes da União. Em razão disso, a DATAPREV não possui legitimidade para figurar sozinha no polo

passivo de ação judicial que vise ao pagamento do auxílio emergencial. Dessa forma, verificada a ausência de uma das condições da ação, cabe ao juiz extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, VI, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Também vale a pena mencionar o julgado a seguir. Como haviam outros réus, apenas a DATAPREV foi excluída, sem a necessidade extinção total da ação. Vejamos:

*BOLETIM: 2020507844 0000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Nº 5001217-87.2020.4.02.5112/RJ MAGISTRADO(A): RODRIGO REIFF BOTELHO. **Inicialmente, insta assentar a ilegitimidade passiva da ré DATAPREV, já que esta empresa não possui qualquer ingerência na impugnada negativa de concessão do auxílio emergencial, cuja decisão fica a cargo da União Federal. Neste ponto, cabe consignar que a DATAPREV se encarrega do processamento de dados, mas não possui qualquer ingerência na decisão que motivou o ajuizamento da presente ação, de modo que não sofreria os influxos de eventual condenação nestes autos. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, EM RELACAO A RE DATAPREV, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC.***

Após, a Distribuição para excluir a DATAPREV do polo passivo da ação. (Grifos e destaques não originais).

Portanto, vale ressaltar que a Dataprev, ora contestante, enquanto contratada da União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, observa as limitações impostas no seu âmbito de atuação, cumprindo-lhe apenas o processamento de dados e o repasse do resultado dos cruzamentos ao Ministério da Cidadania e, com o aval deste, à Caixa

Econômica Federal - CEF, não possuindo qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício. Tampouco a Dataprev, ora contestante, é o ordenador de despesas do Programa do Auxílio Emergencial. Repisa-se que, pela legislação citada, o Ministério da Cidadania é o gestor e ordenador de despesas do aludido Programa. A Dataprev, ora contestante, é mera operadora do processamento de dados dos bancos cadastrais a ela repassados, como será visto em campo adiante.

Deste modo, insta declarar a ilegitimidade passiva da ré Dataprev, determinando a sua exclusão da presente lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o que requer, desde já, a contestante.

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Ad argumentandum tantum, se ultrapassada a preliminar suscitada, a ré Dataprev passa a expor o tema sob o fundamento legal.

Como é público e notório, após o estado de calamidade pública ser decretado, grande parte da população brasileira está sofrendo com as restrições impostas pela Pandemia do Coronavírus. O Governo Federal adotou, desde março de 2020, algumas políticas públicas emergenciais de caráter geral, como a possibilidade de suspensão temporária de contratos de trabalho, a prestação de apoio financeiro aos entes federativos, a suspensão do reajuste de medicamentos por 60 dias, entre outras.

Entre tais medidas adotadas, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.982/2020, determinou o pagamento do chamado "auxílio emergencial" ao trabalhador que cumpra cumulativamente alguns requisitos.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento da crise causada pela pandemia do Coronavírus. Dentre as principais características, importa destacar:

- O benefício no valor de R\$600,00 é pago por três meses (prorrogado para cinco meses), para até duas pessoas da mesma família;
- Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente deve ser de R\$1.200,00;
- Quem estava no Cadastro Único até o dia 20 de março de 2020 e que atenda às regras do Programa receberá o benefício sem precisar se cadastrar;
- Quem recebe Bolsa Família poderá receber o Auxílio Emergencial, desde que seja mais vantajoso. Neste período o Bolsa Família ficará suspenso aos que estiverem recebendo o Auxílio Emergencial.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Ademais, como fundamentado em preliminar por ausência de legitimidade da Dataprev para figurar no polo passivo desta demanda, o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, que regulamentou a Lei nº 13.892/2020, estabelece as competências para materialização do aludido auxílio.

A seguir serão expostos e fundamentados os pontos legais que revelam o real papel da ré Dataprev na sistemática de processar dados dos interessados e inscritos no Programa do Auxílio Emergencial. Fica patente, assim, que a responsabilidade por conduzir, como gestor, e pagar, como ordenador de despesas desse Programa, é o Ministério da Cidadania.

DO PAPEL DA DATAPREV NO PROCESSAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA

A ré Dataprev tem sob a sua atribuição o processamento do Auxílio Emergencial (AE), benefício coordenado pelo Ministério da Cidadania, instituído pela Lei nº 13.982/2020, tendo também como missão processar os dados do Benefício Emergencial (BEM), instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que é coordenado pelo Ministério da Economia.

Especificamente sobre o auxílio emergencial a Dataprev é responsável pelo suporte ao Governo Federal na identificação das famílias que serão atendidas devido à pandemia do Covid-19. Nesse sentido, foi firmado o contrato administrativo nº 12/2020, com o Ministério da Cidadania, atribuindo à Dataprev a operacionalização dos bancos de dados.

Referido contrato tem como um de seus supedâneos o artigo 6º da multimencionada Lei 13.982/2020, que estabelece regras gerais sobre o processamento das informações:

“Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios

estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Neste sentido, as ações realizadas pela Dataprev têm como objetivo permitir que o Ministério da Cidadania possa identificar o público elegível ao auxílio emergencial, conforme o grupo a que pertence. **O Grupo 1** é composto pelos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais. **O Grupo 2**, por inscritos no Cadastro Único do Governo (CadUnico) beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). **O Grupo 3**, por aqueles inscritos no Cadastro Único do Governo (CadUnico) e não beneficiários do PBF. Para tanto, foi estabelecido o seguinte fluxo:

1ª Etapa – Para o Grupo 1, a Caixa Econômica Federal encaminha os dados para a Dataprev; e para os Grupos 2 e 3, o Ministério da Cidadania disponibiliza os dados do CadUnico para a Empresa.

2ª Etapa – **A Dataprev executa os algoritmos definidos para o reconhecimento do direito, conforme premissas impostas pelo Ministério da Cidadania.**

3ª. Etapa – Consiste na homologação do reconhecimento do direito propriamente dito. **O Ministério da Cidadania é responsável por esta etapa e, em havendo, necessidade de aprimoramento de regras e/ou novas análises, solicita que a DATAPREV execute processamento do mesmo lote, integral ou parcialmente.** Quando

as informações são homologadas, o Ministério autoriza que a DATAPREV envie as informações dos requerimentos elegíveis, inelegíveis e inconclusivos para a Caixa.

4ª Etapa – A DATAPREV envia as informações para a Caixa.

De forma didática e ilustrativa, eis o passo a passo:



1º PASSO

O cidadão faz o requerimento no app ou portal da caixa.



3º PASSO

A DATAPREV cruza os dados recebidos com os mais de 33 bilhões de registros do CNIS.



5º PASSO

Após a homologação, o Ministério da Cidadania envia os dados à DATAPREV.



É de fácil percepção, portanto, que o papel da Dataprev é realmente o de processar dados e repassar o resultado dos cruzamentos ao Ministério da Cidadania e à Caixa Econômica Federal – CEF. Para tanto, todo o corpo técnico especializado, bem como os seus sistemas operacionais estão trabalhando de forma incessante nas etapas que competem a esta empresa pública, vez que estamos falando em milhões de dados cadastrais.

Assim, em que pesem as imposições advindas da atual pandemia, os especialistas da Dataprev, atuando em regime de teletrabalho, em 14 dias após a publicação da Lei, desenvolveram três sistemas de conferência automática de informações para realizar a indicação dos beneficiários do auxílio emergencial, bem como executaram, até a presente data, o processamento de mais de 156,172 milhões de requerimentos.

É fato que, para garantir a rapidez e efetividade de uma operação desta magnitude, a empresa possui infraestrutura robusta e *datacenters* com certificação internacional *Tier 3*, além de equipe de especialistas experientes no processo de reconhecimento de direito dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Vale ressaltar que a Dataprev construiu, à medida da necessidade, uma solução analítica que compreende tecnologias específicas, com natureza em *BigData*, somado a outras capacidades computacionais capazes de cruzar os dados, bem como processar algoritmos que reconhecem características do cidadão, possibilitando o adequado reconhecimento do direito.

Esta solução é retroalimentada pelos próprios dados processados para que viabilize o aprimoramento contínuo do reconhecimento do direito.

Desta forma, para o correto cruzamento das informações necessárias para a concessão do benefício são utilizadas, como referência, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de, pelo menos, outras 16 bases governamentais com características específicas:

- **CNIS GFIP:** Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social
Gestor: Receita Federal / **Origem:** Caixa Econômica Federal
- **CNIS eSocial:** Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)
Gestor: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Receita e INSS / **Origem:** Serpro
- **RAIS:** Relação Anual de Informações Sociais
Gestor: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho / **Origem:** Serpro

- **SIAPE:** Sistema Integrado de Administração de Pessoal
Gestor: Ministério da Economia / **Origem:** SGD / SERPRO
- **Mandatos Eletivos do TSE:** Base de candidatos eleitos e suplentes (esfera municipal, estadual e federal)
Gestor: TSE / **Origem:** Base Pública
- **Cadastro Único:** Conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza
Gestor: Ministério da Cidadania / **Origem:** Ministério da Cidadania
- **Folha de beneficiários do Bolsa Família:**
Gestor: Ministério da Cidadania / **Origem:** Ministério da Cidadania
- **Benefícios Previdenciários e Assistenciais:** Benefícios Previdenciários e Assistenciais (LOAS)
Gestor: Secretaria Especial de Previdência e INSS / **Origem:** Dataprev
- **Seguro Desemprego:** Base das Informações das parcelas recebidas pelo cidadão do seguro desemprego - Competência e valores
Gestor: Secretaria de Trabalho / **Origem:** Dataprev
- **CNIS GPS:** Guia da Previdência Social (GPS), guias de recolhimento do Contribuinte Individual
Gestor: INSS / **Origem:** Bancos
- **SISOBI:** Sistema Informatizado de Controle de Óbitos
Gestor: INSS / **Origem:** Cartórios
- **SIRC:** Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
Gestor: INSS / **Origem:** Cartórios
- **MEI:** Microempreendedor Individual
Gestor: Receita Federal do Brasil / **Origem:** Serpro
- **IRPF 2018 da Receita Federal do Brasil:** Base de rendimentos tributáveis
Gestor: Receita Federal do Brasil / **Origem:** Serpro
- **DEPEN/MJ – Base de Presidiários:** Base do Departamento Penitenciário Nacional - incluindo regime fechado e aberto
Gestor: Ministério da Justiça / **Origem:** Ministério da Cidadania
- **Base de Presidiários de SP (Regime Fechado):** Cadastro de presidiários do regime fechado do estado de São Paulo
Gestor: Ministério da Justiça / **Origem:** Ministério da Cidadania
- **Base de Defesa - Militares**
Gestor: Ministério da Defesa / **Origem:** Ministério da Cidadania

Frise-se, ainda, que mesmo a escolha das bases de dados utilizadas para a verificação do preenchimento dos requisitos do auxílio, não é da ré Dataprev, tampouco o cronograma de atualização das informações existentes.

Para realizar a identificação das famílias que têm direito ao auxílio, a Dataprev, além de obedecer às especificidades de cada grupo, para atender os critérios de elegibilidade da Lei nº 13.982, de 2 de abril 2020, recebe do Ministério da Cidadania um conjunto de regras a serem implementadas tecnologicamente para a validação e cruzamento dos dados.

Não obstante a diversidade e volumetria dessas bases de dados, os algoritmos desenvolvidos pela Dataprev são capazes de corrigir eventuais imperfeições identificadas na informação oriunda do próprio cidadão, quando do cadastramento do seu requerimento no *site* ou aplicativo da Caixa Econômica Federal. Destaca-se que, muitas vezes, o público atendido por este programa de Governo, notadamente os trabalhadores informais (Grupo 1), possuem dados cadastrais incipientes, bem como o processo de captação quando do cadastro do requerimento, tem se demonstrado insuficiente no que se refere à qualidade da informação.

Dito isto, é importante frisar que o processamento de dados não torna a Dataprev responsável pela aprovação do benefício e, caso esse MD. Juízo entenda que a concessão deva ocorrer, a determinação judicial deve recair exclusivamente ao ente competente para tanto (gestor e ordenador de despesas do Programa do Auxílio Emergencial), que é o Ministério da Cidadania.

Portanto, nobre julgador, resta claro e fundamento que somente cabe à ré Dataprev, enquanto contratada do Ministério da Cidadania (Contrato nº 12/2020), cumprir com suas atribuições dentro dos limites impostos pela Lei, Decretos, Portarias e contrato que regem o auxílio emergencial. Como visto alhures, de forma exaustiva, todo o arcabouço do aludido Programa demonstra que a Dataprev tem apenas a incumbência do

processamento dos dados cadastrais, com tratamento de informações que viabilizem ao Ministério da Cidadania proceder com a análise do reconhecimento do direito de cada cidadão. Sendo assim, impõe-se a improcedência da ação movida em desfavor da Dataprev, mera operadora, se porventura a preliminar arguida não for acolhida, o que se diz só a título de argumentação.

É o que requer, desde logo, a contestante.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE BASES DE DADOS DE TERCEIROS

Cumpra esclarecer, ainda, que os elementos de informação transmitidos para a ré Dataprev, para avaliação do preenchimento dos requisitos legais de concessão do auxílio emergencial, provêm de fontes externas e são de propriedade de outras entidades governamentais.

Nesse sentido, eventuais medidas de alteração e/ou retificação do conteúdo dos dados por ela processados estão fora da sua alçada, do seu poder de decisão e de suas possibilidades técnicas.

Em paralelo, à ré Dataprev não cabe determinar quais bases de dados são utilizadas nos sistemas simultâneos de processamento de dados operados para informações pertinentes ao Auxílio Emergencial, já que tal definição advém da própria legislação (artigos 3º e 7º do Decreto nº 10.316/2020, bem como a tabela associativa, em anexo, que relaciona o critério legal de elegibilidade e a respectiva fonte de dados).

Acrescente-se que, pelo contrato firmado entre o Ministério da Cidadania e a Dataprev (em anexo), cabe àquele órgão estabelecer os critérios de prevalência das informações em caso de dados cadastrais conflitantes provenientes de diferentes bases de dados.

Em outras palavras, a ré Dataprev - enquanto empresa de tecnologia - apenas desenvolve os algoritmos necessários ao processamento das informações, a partir de critérios previamente instituídos pelo Ministério da Cidadania.

Reitere-se, a ré Dataprev:

- i) **não é proprietária** das bases de dados utilizadas;
- ii) **não pode alterar os dados** pessoais sujeitos ao processamento;
- iii) **não define critérios** de elegibilidade para o benefício;
- iv) **não faz nenhum juízo de valor** na função por ela desempenhada no procedimento de concessão do benefício;
- v) **não efetua e nem autoriza pagamento do auxílio emergencial**; e
- vi) **está submetida unicamente às ordens emanadas da sua contratante**, qual seja, a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania.

Em suma, à ré **Dataprev somente cabe dar suporte tecnológico** à política governamental em apreço.

Por tais fundamentos, reitera-se que não cabe nenhuma condenação judicial à Dataprev e reforça-se que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

AUXÍLIO EMERGENCIAL APROVADO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em sendo o caso sob exame de auxílio emergencial já aprovado, ainda que posteriormente à propositura da demanda, a ação carece de interesse de agir, mesmo que seja por perda superveniente do objeto, uma vez que este é um requisito básico estabelecido pelo o artigo 17, do CPC: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Sendo assim, faz-se necessário que a parte demandante torne a consultar no aplicativo da Caixa Econômica Federal e siga os passos para recebimento dos valores indicados no *site* <HTTPS://AUXILIO.CAIXA.GOV.BR>. Caso a informação ainda não esteja disponível, deve-se aguardar a atualização da informação ou entrar em contato com a CEF, posto que a ordem de concessão do Ministério da Cidadania foi enviada àquela instituição financeira.

Uma vez mais, saliente-se que não é a ré Dataprev a responsável por aprovar o benefício da demandante, o que a exime de qualquer condenação judicial nesta ação.

Finalmente, ante a informação de cumprimento da pretensão deduzida em juízo, consubstanciada na concessão do benefício, a contestante requer a extinção do feito por perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC.

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE Nº 41/20. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM DEMANDAS PROPOSTAS PELA DPU

A Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério da Cidadania, visando diminuir quantidade de demandas relativas ao auxílio emergencial, celebraram entre si o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020.

A partir de então, os membros da DPU podem proceder com a análise administrativa do auxílio emergencial por intermédio da apresentação de contestação extrajudicial que, praticamente, traduz-se no deferimento do benefício, se devidamente acompanhado dos documentos exigidos na Portaria de nº 423, de 19 de junho de 2020. Vejamos o que diz o mencionado Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto promover cooperação técnica para **prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial**, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), **por meio da definição de fluxo de informações acerca dos motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos do referido auxílio pelo Ministério da Cidadania, bem como pela atuação em padronização de ações extrajudiciais de solução de conflitos.**

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

3.1. Para viabilizar o objeto deste Acordo, os Partícipes têm as seguintes atribuições:

I - MC:

a) Articular-se com a DATAPREV e com a Caixa Econômica Federal para viabilizar, da forma mais eficiente, o cumprimento do objeto do presente Acordo;

b) Dar acesso à DPU, de forma pontual e organizada, por meio dos instrumentos e parcerias existentes, um maior detalhamento das razões que ensejaram o indeferimento dos pedidos administrativos, observado o Plano de Trabalho;

c) Atualizar e aprimorar, quando necessário, o sistema de processamento de dados necessário ao acesso às informações de que trata a alínea b; e

d) Viabilizar a possibilidade de reanálise pontual dos pedidos de auxílio emergencial indeferidos ou cujos dados foram considerados inconclusivos, nos termos do Plano de Trabalho ajustado.

II - DPU:

a) Encaminhar os pedidos pontuais de maior detalhamento e de eventual reanálise, exclusivamente, por meio da Defensoria Pública-Geral da União - DPGU, ou pelo órgão designado internamente para tal finalidade, a ser formalmente comunicado ao MC, observando as regras dos sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC;

b) Inserir corretamente os dados necessários para viabilizar os pedidos;

c) Padronizar o procedimento de conciliação em âmbito nacional acerca do auxílio emergencial, centralizando na DPGU os pedidos pontuais de maior detalhamento e de eventual reanálise;

d) Colaborar para viabilizar o funcionamento de uma Plataforma de Contestação Pontual dos pedidos indeferidos de auxílio emergencial, conforme diretrizes pactuadas Plano de Trabalho anexo;

e) Conferir autenticidade e fé pública aos mencionados documentos, considerada a presunção de boa-fé estatuída no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como as disposições do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

f) Orientar seus Membros a deixar de promover a judicialização de casos indeferidos administrativamente, até receber o retorno do MC quanto ao novo processamento dos dados solicitados;

g) Tratar com zelo e com a reserva necessária os dados e informações pessoais disponibilizados pelo MC;

h) Zelar pelo correto e adequado uso da senha de acesso ao sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC;

i) Garantir aos órgãos de controle acesso aos seus sistemas internos para análise, ainda que por amostragem, de documentos utilizados em sistema de processamento de dados desenvolvido pelo MC, guardada a devida cautela e reserva necessária, em observância às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

j) Cooperar para o aprimoramento da política pública do auxílio emergencial, prestando, sempre que possível, informações de obstáculos coletivos à efetividade da política pública.”

Semelhantemente, faz-se imprescindível a transcrição da Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, publicado pelo Ministério da Cidadania:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem aplicados na contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, mediante apresentação de comprovação documental pelo cidadão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020.

Art. 2º O Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar informação contida em base de dados

usada para a verificação da elegibilidade do requerente ao auxílio emergencial.

Art. 3º Caberá à Defensoria Pública da União analisar se as razões e os documentos comprobatórios apresentados pelo cidadão são aptos para invalidar os motivos do indeferimento, afim de apresentar a contestação extrajudicial.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá registrar na ferramenta informatizada os dados relativos aos documentos aptos a contrapor o motivo do indeferimento do auxílio emergencial, conforme rol taxativo constante do Anexo.

§ 2º A apresentação da contestação extrajudicial pelo cidadão através da Defensoria Pública da União dependerá da prévia formalização de Processo de Assistência Jurídica.

§ 3º A contestação extrajudicial só poderá ser registrada na ferramenta informatizada após a análise conclusiva da Defensoria Pública da União de que os documentos apresentados sejam aptos a invalidar todos os motivos de indeferimento mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta.

§ 4º As cópias digitalizadas dos documentos que instruírem a contestação administrativa serão mantidas pela Defensoria Pública da União pelo prazo de ao menos dez anos.

Art. 4º A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo Ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta de que trata esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Percebe-se, portanto, que os membros da DPU têm a prerrogativa de resolver diversos conflitos envolvendo a concessão do auxílio emergencial no âmbito administrativo, sem a necessidade de propositura de demanda judicial. Sendo assim, torna-se imprescindível que, nos casos em que é possível a composição extrajudicial do conflito (elencados no anexo da Portaria de nº 423/2020 do MC), a referida instituição comprove que houve negativa administrativa do pedido, sob pena restar caracterizada a ausência de interesse de agir.

Isso porque torna-se despicienda a instauração de processo judicial se o resultado útil da demanda pode ser alcançado por procedimento administrativo que dispõe de instrumentos mais céleres e eficazes.

Aliás, excelência, este tem sido o entendimento do STF em ações que envolve a concessão de benefícios previdenciários junto ao INSS¹ e não viola, de modo algum, os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, visto que, em caso de indeferimento, o cidadão pode recorrer ao Poder Judiciário.

DO REQUISITO RELATIVO À MAIORIDADE CIVIL

Em sendo o caso sob exame de auxílio emergencial indeferido por ausência do requisito da maioridade civil, faz-se necessário que a parte requerente traga aos autos documento oficial que demonstre que, em 20/4/2020, já possuía 18 anos completos, sob pena de indeferimento do pedido.

É o que dispõe o artigo o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.982 c/c art. 3º, inciso I, da Portaria do Ministério da Cidadania nº 351/2020. Vejamos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 3º, inciso I, da Portaria Min. Cidadania nº 351/2020

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

¹ Vide RE n. 631240 (tema 350).

- a) **na data de 02 de abril de 2020**, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico;
- b) **na data de 02 de abril de 2020** para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;
- c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico.

Portanto, caso não seja demonstrado os documentos acima referenciados, impõe-se a improcedência do pedido, com a conseqüente extinção do feito.

NÃO POSSUIR EMPREGO FORMAL ATIVO. NÃO SER AGENTE PÚBLICO. NÃO EXERCER MANDATO ELETIVO.

Faz-se necessário que a parte requerente comprove que não possui relação empregatícia com a Administração Pública ou com a iniciativa privada. É o que o se extrai do art. 2º, II, da Lei nº 13.982, de 02.04.2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

II - não tenha emprego formal ativo;

(...)

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, **os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Para tanto, são utilizados, ao menos, três bases de dados: O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE; e a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

O CNIS é um banco de dados do Governo Federal que registra informações trabalhistas e previdenciárias de todos os trabalhadores, inclusive no Regime Geral de Previdência Social – RGPS; o SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) é um sistema de abrangência nacional criado que tem como missão integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores públicos federais (também possui informações enviadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE sobre cidadãos eleitos); e a RAIS é um relatório anual de informações socioeconômicas instituído pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, cobrado pelo governo brasileiro às pessoas jurídicas e outros empregadores.

No que se refere ao requisito de ausência de vínculo formal de emprego, a análise é feita a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, caso seja verificada a existência de relação empregatícia, outra análise é feita com base no recebimento de renda do requerente nos últimos três meses. O objetivo é evitar que pessoas desempregadas tenham o benefício indeferido por falta de atualização dos dados.

Sendo assim, nessa situação, impõe-se a improcedência do pedido se a parte requerente não demonstrar a tela do CNIS que revele inexistência de vínculo ou ausência de remuneração nos últimos três meses; ou a baixa na CTPS (página de registro da data do desligamento do emprego); ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).

Em relação ao critério de não ser agente público utiliza-se o CNIS, RAIS, SIAPE e Base de dados do TSE. É o que dispõe o § 2º, do inciso VI, do art. 3º, da Portaria MC nº 351:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido

em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...).

VI - não ser agente público.

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - **CNIS**, a Relação Anual de Informações Sociais - **RAIS**, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - **SIAPE**, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - **TSE**, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

Posto isso, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora, com espeque no artigo 485, I, do CPC, no caso de ter sido negado o benefício por possuir vínculo com a Administração Pública, salvo se juntar documentos que demonstrem a sua exoneração, tais como: tela do portal da transparência; ato administrativo de desligamento/exoneração; declaração do órgão público, no SIAP, de que a pessoa não possui vínculo ou; no caso de servidores públicos estaduais e/ou municipais : a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração – OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo.

O mesmo deve ocorrer com militares e indivíduos com mandatos eletivos, que devem apresentar documentos aptos a afastar essa condição.

DA RENDA FAMILIAR MÁXIMA E PER CAPITA

Neste ponto, é necessário fazer referência ao dispositivo legal que embasa a motivação do indeferimento. Trata-se do art. 2º, IV, da Lei nº 13.982/20:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; (grifos e destaques nosso)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

De seu turno dispõe o art. 3º, IV, da Portaria do Ministério da Cidadania sob nº 351/2020:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

(...)

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar.

A partir da leitura dos textos e da extração de sua norma, percebe-se que, para ter direito ao recebimento do auxílio emergencial a renda familiar mensal **per capita** deve

ser “**de até 1/2 (meio) salário-mínimo**”, enquanto que a renda máxima deve ser de até de até 3 (três) salários mínimos. Considerando que o mínimo atual é de R\$ 1.045,00 o limite estabelecido por individuo é de **R\$ 522,50**.

Para a verificação desses requisitos, leva-se em conta a autodeclaração da pessoa, além das informações constantes das bases de dados oficiais, as quais são submetidas a cruzamento pela ré Dataprev.

Sendo assim, para a desconstituição das informações levantadas, faz-se necessário que todos os integrantes do grupo familiar apresentem documentos que comprovem a sua adequação à norma em referência. Caso contrário, o pedido da parte autora deve ser julgado totalmente improcedente.

DA RENDA TRIBUTÁVEL INFERIOR A R\$ 28.559,70 NO ANO DE 2018

Ainda em relação à aferição da renda para a percepção do auxílio emergencial, o art. 2º, V, da Lei nº 13.982 estabelece como critério o não recebimento de rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70. Vejamos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

Sendo assim, o pedido da parte autora que tem por base esse tópico deve ser julgado improcedente se os seus rendimentos tributáveis estão acima do limite estabelecido pela norma de regência. A certidão de isenção do IRPF/2019 é documento apto a comprovar essa condição.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Na mesma proporção em que é necessário demonstrar a ausência de emprego formal para o recebimento do auxílio emergencial (como mencionado em linhas pretéritas), é imperiosa a demonstração de inexistência de trabalho intermitente. Nesse sentido dispõe o art. 2º, VI, 'c':

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

VI - que exerça atividade na condição de:

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, **inclusive o intermitente inativo**, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

De seu turno, o inciso II, do art. 2º do Decreto nº 10.316/2020 dispõe que "trabalhador informal é a pessoa maior de 18 anos que não seja beneficiário do seguro-desemprego e que (a) preste serviços na condição de empregado na forma do art. 3º da CLT, sem a formalização do contrato de trabalho, **(b) preste serviços como empregado intermitente, na forma do § 3º do art. 443 da CLT, sem formalização do contrato de trabalho**, (c) exerça atividade como trabalhador autônomo ou (d) esteja desempregado".

Portanto, na hipótese de a parte autora ter pleiteado o seu pedido com supedâneo neste tópico, impõe-se a sua improcedência, salvo se apresentar a tela do CNIS que demonstre a inexistência de vínculo intermitente; ou a página de registro da CTPS com a data de desligamento do trabalho intermitente; ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) em relação ao vínculo empregatício intermitente.

DO REQUISITO NÃO ESTAR PRESO EM REGIME FECHADO

A Lei nº 13.982 de 2020 traçou o seguinte perfil para a concessão do auxílio emergencial, qual seja: cidadãos e cidadãs socialmente mais vulneráveis, que perderam ou tiveram drasticamente reduzido seu sustento e o de suas famílias.

Depreende-se, com isso, que os presos em regime fechado não tiveram sua situação econômica afetada pela pandemia de COVID-19. Logo, incabível o auxílio financeiro para seu sustento, já que estão reclusos no sistema prisional e ali são mantidos pelo Estado.

A EMI nº 00011/2020 MCID ME do Decreto que regulamentou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, esclarece que:

“Sabe-se que este contingente populacional, pessoas de baixa renda do Cadastro Único, pessoas sem emprego formal, o microempreendedor individual e o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social foram o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de COVID-19.

Sem a oportunidade de obter seu sustento, esses brasileiros precisam, com a maior urgência possível, do apoio do Poder Público, que foi tornado possível pela sanção, nesta semana, por Vossa Excelência, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Trata-se da execução de um dos pilares do Governo, a fraternidade, a capacidade de estender a mão aos compatriotas no momento de necessidade e ao mesmo tempo permitir que as pessoas andem com as próprias pernas, pois o auxílio é temporário.”

Destarte, há de se inferir que enquanto não for apresentado documento do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça) 2, atestando que o autor não se encontra na condição de “preso em regime fechado” deve ser indeferido o requerimento, por conseguinte, o pleito nesta demanda deve ser julgado improcedente, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

NÃO POSSUIR REGISTRO DE FALECIMENTO

No intuito de cumprir a lei, imperiosa se torna a consulta no sistema e controle de óbitos SISOB e/ou no sistema nacional de informações de registro civil SIRC, por meio

² Não se mostra suficiente a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades judiciárias estaduais, dado que pode haver ordem de prisão emitida em qualquer um dos 27 estados da federação e do DF, bem como da justiça federal.

da checagem da situação do solicitante. Caso conste o nome do requerente em algum desses cadastros, o benefício previsto na Lei nº 13.982, de 2020, **não** deve ser concedido.

Exceto se forem apresentados documentos que desconstituam as informações do sistema de consulta, deve ser negado o benefício, julgando-se improcedente o pedido com fundamento neste tópico, com espeque no artigo 485, I, do CPC.

DO CRITÉRIO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL

O auxílio criado pela Lei nº 13.982/20 exige, dentre outros requisitos para a concessão do auxílio emergencial, que o requerente resida no território brasileiro. Ora, resta evidente que a intenção do legislador ao estabelecer o benefício foi a de proteger a população nacional *“de baixa renda do Cadastro Único, pessoas sem emprego formal, o microempresendedor individual e o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social”*.

Os brasileiros residentes no exterior não poderão ser beneficiados pelo recebimento do auxílio emergencial, porquanto não foram diretamente prejudicados com a queda na atividade econômica do Brasil, ocasionada pela pandemia de COVID-19.

Em face disso, salvo se forem apresentados documentos que comprovem a residência no território nacional, o pleito da parte autora que tem por base este tópico deve ser julgado improcedente, notadamente por não preencher uma das exigências impostas pela Lei nº 13.982/20.

LIMITAÇÃO DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR QUE PODEM RECEBER O AUXÍLIO EMERGENCIAL PELO CADÚNICO

O §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.982/20 determina que:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Enquanto que o art. 7º do Decreto nº 10.316/20 disciplina a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para caracterização do grupo familiar, fixando uma data de referência, qual seja, 2 de abril de 2020, *in verbis*:

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, **será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.**

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) foi instituído pelo Decreto nº 6.135/2007, servindo como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal.

O art. 7º do citado Decreto dispõe que *“As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”*.

Nota-se, assim, que compete aos beneficiários do Cadastro Único manter o seu cadastro atualizado, devendo comparecer ao órgão do Município que reside para inscrever-se ou atualizar os dados cadastrais da família.

Com isso, eventuais alterações na composição familiar, *e. g.*, nascimento de um filho, mudança de residência ou de trabalho ou quando alguém deixar de morar na mesma casa, devem ser informadas pelos membros do grupo familiar de baixa renda ao CadÚnico.

É notável que as informações contidas no Cadastro Único lastreiem-se nas declarações dos próprios membros do grupo familiar, inclusive com provas documentais, com

soante dispõe o art. 6º do Decreto³. Isso legitima e assegura a confiabilidade do CadÚnico, pois obedece um procedimento específico, disciplinado pelo Decreto nº 6.135/2007.

Convém mencionar a NOTA TÉCNICA Nº 68/2020, do DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO, acerca da utilização do CadÚnico para concessão do auxílio emergencial, veja-se:

A) Bases de dados utilizadas e os reflexos sobre a alteração do grupo familiar na concessão do auxílio emergencial na aferição dos critérios legais do grupo pertencente ao Cadastro Único, sobretudo quanto à renda familiar e o limite de duas cotas por família

A base de dados do Cadastro Único utilizada para aferir os critérios do grupo Cadastro Único para concessão do auxílio emergencial foi a extração do dia 2 de abril de 2020, conforme estabelecido no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.398, de 16 de junho de 2020. A partir desta data, qualquer alteração nas informações do Cadastro Único não foi considerada para verificação dos critérios de elegibilidade do grupo Cadastro Único ao auxílio emergencial. No intuito de incluir mais pessoas e de agilizar a concessão do auxílio emergencial, foram utilizados os dados de todas as famílias incluídas no Cadastro Único, mesmo os registros desatualizados, ou seja, cujas informações foram atualizadas pela última vez há mais de 2 anos. Somente não foram utilizados registros no estado cadastral "excluído".

Com relação à aferição do grupo familiar das pessoas que estão do Cadastro Único, também foi utilizada a composição que constava na base de dados de 2 de abril de 2020. A partir das informações constantes foi avaliado o limite de 2 (duas) cotas por família para a concessão do auxílio emergencial. Portanto, se na família que estava registrada no Cadastro Único até dia 2 de abril tiveram 2 membros que receberam o auxílio, os demais membros daquela família não poderiam mais receber, ainda que tentassem se cadastrar por meio da plataforma digital (aplicativo ou site) disponibilizada pela CAIXA.

³ Art. 6º. O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios: I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família; III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesesseis anos, preferencialmente mulher; IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários: a) identificação e caracterização do domicílio; b) identificação e documentação civil de cada membro da família; c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

2.10. Nesse sentido, no caso de haver concomitância entre pessoas que constavam em famílias cadastradas do público Cadastro Único e pessoas que se inscreveram ou foram declaradas como membros familiares nos requerimentos feitos por meio da plataforma da CAIXA (ExtraCAD), com o objetivo de garantir a aplicação do limite de 2 cotas por família previsto na lei, o Ministério da Cidadania adotou os seguintes critérios:

I - família do Cadastro Único sem auxílio emergencial concedido: poderá ser concedido o auxílio emergencial ao requerente da plataforma digital independentemente da composição familiar declarada;

II - família do Cadastro Único com o auxílio emergencial concedido para um membro da família: poderá ser concedido o auxílio ao requerente da plataforma digital quando a composição familiar informada for idêntica a do Cadastro Único;

III - família do Cadastro Único com auxílio emergencial concedido para dois membros da família: não poderá ser concedido o auxílio emergencial ao requerente da plataforma digital

2.11. Em virtude da necessidade de controle do limite de 2 cotas do auxílio emergencial por família, não existe possibilidade de contestação relativa à composição familiar se a família já foi contemplada com o auxílio emergencial, considerando nesse cômputo a análise dos dados de pessoas que constavam no Cadastro Único.

B) Composição familiar para o público pertencente ao chamado Extracad, a fim de esclarecer o indeferimento do auxílio emergencial pelos motivos: "Grupo familiar de requerentes não contemplado em outras análises do Auxílio Emergencial" e "Até 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial por Família"

2.12. Inicialmente, esclarece-se que "Grupo familiar de requerentes não contemplado em outras análises do Auxílio Emergencial" não é um motivo de indeferimento, mas tão somente uma marcação que a Dataprev utiliza nos processamentos e que não mais será exibida no sistema de consultas.

2.13. Também é importante registrar que não existem bases de dados que possam validar uma composição familiar declarada pelas pessoas que fizeram a requisição do auxílio emergencial.

2.14. Mas quanto ao critério de "Até 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial por Família", com relação ao público que requereu o auxílio emergencial por meio

da plataforma disponibilizada pela CAIXA (ExtraCAD), a análise relativa ao limite de 2 cotas por família é feita com base nas informações de composição familiar declaradas nos próprios requerimentos, quando existe mais de um requerimento por grupo familiar, e também no Cadastro Único, quando existe concomitância entre pessoas da família, como já explicado.”

Por se tratar de banco de dados oficial, o Cadastro Único goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ora, a utilização dos dados do CadÚnico decorre de uma imposição da lei, por isso, quando a ré Dataprev verifica que o grupo familiar do solicitante já possui a cota máxima permitida para concessão do auxílio emergencial, o pedido deve ser negado.

Nesse aspecto, data vênua, não cabe ao Poder Judiciário interferir, pois o Cadastro Único é uma fonte confiável lastreada na lei, além disso, a inclusão desenfreada de pessoas em programas sociais impacta o planejamento administrativo-orçamentário do Poder Público. Neste aspecto, destaca-se a jurisprudência a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF). DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença do juízo da 3ª Vara da Paraíba que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para condenar a União a realizar a transferência direta de renda através do Programa Bolsa Família, às famílias pertencentes à Comunidade de Arintingui, cadastradas pelo Município de Rio Tinto, no prazo de 45 dias.

2. O benefício oriundo do Programa Bolsa Família (PBF) está diretamente limitado pelas verbas orçamentárias a ele destinadas, pois o próprio legislador limitou o número de beneficiários ao valor disponibilizado para esta finalidade no orçamento da União.

3. O Cadastro Único (CadÚnico) constitui mero registro administrativo que não gera direito à concessão de benefícios, apenas subsidia com informações diversos Programas, habilitando as pessoas cadastradas ao seu recebimento.

4. O ingresso no Programa Bolsa Família (PBF) ocorre por meio de processo automático de seleção pelo Sistema de Gestão de Benefícios, segundo determinados critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, observando a quantidade máxima de cadastrados habilitados para um determinado Município.

5. Descabe ao Poder Judiciário intervir na gestão do Programa Bolsa Família (PBF) para determinar o ingresso de determinado grupo de indivíduos, sem observância do procedimento administrativo próprio, em desacordo com a legislação de regência.

6. Apelação provida. (PROCESSO: 00086216220114058200, AC - Apelação Cível - 590405, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:16/3/2018 - Página:110)

Portanto, uma vez que o pleito da parte autora esteja lastreado neste tópico e que ela integra uma família que já recebeu as duas cotas do auxílio emergencial, há de se indeferir o pleito, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020.

Também neste aspecto que se analise e julgue a questão posta a esse MD. Juízo, o pedido da parte autora é improcedente.

MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA

Aqui é importante frisar que todas as famílias inscritas no Programa Bolsa Família do Governo Federal estão também cadastradas CadÚnico do governo federal, de modo que as informações fornecidas no tópico anterior se aplicam também ao Bolsa Família. O contrário, porém, não é verdadeiro. Nem todas as famílias inscritas no Cadastro Único estão no Bolsa Família.

Cadastro Único: Conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza.
Gestor: Ministério da Cidadania / **Origem:** Ministério da Cidadania

Nesse sentido, acresça-se que o membro de família inscrito no Cadastro Único do Governo Federal até 20 de março de 2020 recebe o auxílio automaticamente, se não for beneficiário do Bolsa Família. Caso seja beneficiário do Bolsa Família, a percepção do auxílio emergencial só é liberada se este benefício for mais vantajoso que aquele, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 13.982/2020.

É o que prescreve o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Em qualquer dos casos, porém, considera-se, para fins de concessão do auxílio emergencial, o membro inscrito no Cadastro Único, o que evita o pagamento em duplicidade a outros integrantes do mesmo grupo familiar.

Por sua vez, o bolsa família é um benefício que, malgrado seja concedido a um indivíduo em específico, considera os dados do grupo familiar como um todo, de modo que o cálculo do benefício leva em conta todos os integrantes declarados pelo membro responsável pela unidade declarada. Daí porque haver variação no valor benefício a depender da quantidade de integrantes.

Posto isso, uma vez demonstrado que um integrante do grupo familiar da parte autora já recebeu o benefício pelo Bolsa Família, impõe-se a improcedência do pleito por esse MD. Juízo.

DA SITUAÇÃO DA MULHER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL

Somente à mulher provedora de família monoparental o legislador pátrio concedeu a prerrogativa de receber cota dupla do auxílio emergencial que faz frente à crise econômica e de saúde pública provocada pelo Covid-19. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982 que:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Com isso, infere-se que o legislador fez uma escolha política ao duplicar o auxílio emergencial apenas a uma categoria. Tal decisão se lastreia na percepção de que esse é um grupo social ainda mais vulnerável nesse período de crise.

Logo: a) não há que se cogitar na percepção de cota dupla para homem, ainda que seja provedor de família monoparental; e b) a mulher precisa demonstrar sua condição de provedora de família monoparental.

Neste sentido, pelo Decreto nº 10.316/2020, art. 2º, inciso IV, considera-se família monoparental com mulher provedora o “grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade”. Já o § 2º do citado artigo diz que “a mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família”.

Portanto, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de cota dupla para a pessoa que não preenche os requisitos estabelecidos na Lei do Auxílio emergencial.

DA PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Como visto alhures, devido à crise socioeconômica ocasionada pela situação de calamidade pública por conta do novo coronavírus foi instituída a Lei nº 13.982/2020, que criou e regulamentou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para os brasileiros impactados pela pandemia. O caput do artigo 2º da referida Lei determina:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:"

Ao seu passo, o § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.316, de 07.04.2020, também assegura:

"Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

(...)

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão."

Ao se analisar os dispositivos legais, infere-se que o prazo de três meses se lastreia na data do requerimento, desprezando-se a data da concessão do auxílio. Em razão disso, o dia 2 de julho de 2020 foi a data limite para solicitar o auxílio emergencial.

O art. 6º da Lei nº 13.982/20 permitiu ao Poder Executivo prorrogar o pagamento do auxílio emergencial, dispondo:

"Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

Assim, foi criado o Decreto de n. 10.412/20 introduzindo o art. 9º- A ao Decreto n. 10.316/20. Isso possibilitou a prorrogação do auxílio emergencial por dois meses, porém, não se admitiu novos requerimentos a partir da data originalmente fixada pelo Congresso Nacional para o seu encerramento.

“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.” (NR)

Importa notar que a prorrogação não estendeu o período para novas concessões. Desse modo, os pleitos em juízo acerca do pagamento de auxílio emergencial que demonstrem que não foram solicitados antes de 2 de julho de 2020 (data limite) devem ser julgados improcedentes, por ausência de suporte legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com relação ao deferimento da tutela de urgência, a parte autora requer *a concessão imediata do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.*

No entanto, como ficou demonstrado e fundamentado nesta peça de resistência, a ré Dataprev não tem atribuição para cumprir a ordem judicial, visto que apenas processa as informações dos bancos de dados mencionados no item anterior. Essas informações, por sua vez, são enviadas para o Ministério da Cidadania que é quem homologa e reconhece o direito propriamente dito, além de, na qualidade de ordenador de despesas, determina o pagamento do benefício. Por sua vez, a CEF – operadora – recebe a ordem do Ministério da Cidadania para proceder ao pagamento àquele que faz jus (administrativamente ou por ordem judicial).

Por tais razões, não cabe à ré Dataprev cumprir determinação judicial no sentido de efetivar o pagamento à parte autora, a título de auxílio emergencial.

Saliente-se, uma vez mais, que todo o corpo técnico especializado da ré Dataprev, bem como os seus sistemas operacionais, estão trabalhando de forma incessante, com a finalidade de executar o processamento dos milhões de pedidos de benefícios requeridos nas etapas do processo que lhe competem.

Assim sendo, resta claro e patente a impossibilidade real de a ré Dataprev cumprir comando judicial no sentido de efetivar o pagamento do auxílio emergencial à parte autora por lhe faltar atribuição prevista no arcabouço jurídico, como demonstrado exaustivamente nesta peça de resistência.

Para ajudar na identificação dos mais necessitados, a ré Dataprev disponibilizou uma infraestrutura tecnológica com mais de 45 (quarenta e cinco) servidores virtuais e físicos, objetivando garantir a estabilidade da plataforma de consulta.

A título de exemplo, para melhor compreensão do contexto, no fim de semana de 2 e 3 de maio do presente ano, foram registradas a entrega, por parte da ré Dataprev, de 1.000 (mil) páginas por segundo de processamentos, sendo feitas avaliações diárias do portal para acompanhamento do crescimento da demanda de acessos.

Enfim, tudo isso demonstra que a ré Dataprev está desempenhando, adequadamente, o papel para o qual foi contratada pelo Ministério da Cidadania e, conquanto se compadeça da situação da parte demandante, informa, tempestivamente, que não possui ferramentas e atribuição para tornar efetiva eventual tutela de urgência imposta por esse MD. Juízo.

Requer, pois, acaso deferido o pedido de tutela de urgência, o que se diz só a título de argumentação, não recaia sobre a ré Dataprev a condenação de pagar o auxílio emergencial à parte autora vez que, repisa-se, não é o gestor e nem o ordenador de despesas do Programa do Auxílio Emergencial.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA

O artigo 300 do CPC preceitua que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No presente caso, depreende-se que a parte autora pretende obter tutela provisória antecipada (satisfativa). Na realidade, os pedidos de tutela de urgência confundem-se com o próprio mérito da demanda. Portanto, o que a parte autora busca é que, em sede de tutela provisória, seja antecipado o próprio mérito, qual seja, a concessão do auxílio emergencial.

Ocorre que, em se tratando de tutela antecipada, a concessão da medida exige a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora. No caso em comento, nenhum dos dois requisitos estão presentes, razão pela qual deve ser negado o deferimento.

No que tange à probabilidade do direito, a medida que constitui objeto da ação e da tutela antecipada não compete à ré Dataprev, como restou amplamente comprovado. Dentro do que lhe foi pautado, a ré Dataprev vem atuando em observância às normas de regência do auxílio emergencial. Isso significa dizer que suas ações são totalmente adequadas e foram implementadas levando em consideração os limites legais e do contrato firmado com o Ministério da Cidadania, não cabendo a imputação de obrigações que lhe sejam inexequíveis, tais como determinar o pagamento ou propriamente fazer o pagamento do auxílio emergencial a quem quer que seja.

Em relação ao perigo da demora, poder-se-ia cogitar da sua configuração se a ré Dataprev, diante da dificuldade retratada pela parte autora em sua exordial, tivesse se

mantido inerte, sem adotar nenhuma medida para a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial. No entanto, pelo contrário, a ré Dataprev trabalha incessantemente (inclusive nos finais de semana, durante 24 horas por dia) para que o processamento dos dados cadastrais alusivos ao benefício emergencial dos cidadãos menos favorecidos, em lotes de milhões, possam ter resultado para deliberação do Ministério da Cidadania.

Sendo assim, ausentes os elementos que autorizam a concessão da liminar, a contestante pugna pelo seu indeferimento.

DA VINCULAÇÃO DA DATAPREV ÀS ORDENS JUDICIAIS DIRECIONADAS À UNIÃO E DA DESNECESSIDADE PRÁTICA DE MANTÊ-LA NO POLO PASSIVO.

Por fim, impende acrescentar que, consoante determinação do Ministério da Cidadania estabelecida na Portaria nº 394/2020, a Dataprev não possui autonomia para empreender por iniciativa própria medidas de concessão de benefício, o reexame de pedidos, tampouco mandar ou fazer o pagamento do auxílio emergencial.

Veja, nobre julgador, que o Ministério da Cidadania – justamente pelas inúmeras decisões judiciais acerca do pagamento auxílio emergencial – editou a Portaria citada para especificar o trâmite interno, naquele Órgão Governamental, para o devido cumprimento da ordem judicial.

Verifica-se, pois, que tanto na ótica jurídica quanto numa abordagem prática, é nitidamente ilegítima a manutenção da ré Dataprev na presente relação processual.

Eis o que o ato normativo ministerial, para o caso de atendimento de decisões judiciais, prevê:

Art. 14. As determinações judiciais relativas a pagamento do auxílio emergencial deverão seguir o seguinte fluxo:

I - recebimento da demanda pela CONJUR;

- II - CONJUR encaminhará à SECAD a informação sobre o prazo para pagamento e o pedido de subsídios para eventual interposição de recurso por parte da Advocacia-Geral da União;
- III - SECAD informará à CONJUR o motivo da inelegibilidade ou status do processamento do pedido do requerente, para fins de prestar os subsídios a que se refere o inciso II;
- IV - SECAD elaborará o pedido de pagamento com as informações do beneficiário e encaminha à SPOG;
- V - SPOG atestará a existência de recurso financeiro e orçamentário para as três parcelas;
- VI - SGFT submeterá a Ordem bancária para aprovação do Ordenador de Despesas;
- VII - o Ordenador de Despesas autorizará e informará à SGFT;
- VIII - SGFT encaminhará à STI para envio do arquivo à Caixa, com comunicado formal à instituição, com cópia para a AECL, CONJUR e DATAPREV, para atualização no sítio eletrônico e resposta ao Judiciário; e
- IX - SGFT acompanhará o retorno da confirmação do pagamento pela Caixa, que deverá ser efetuado pelos mesmos canais dos demais pagamentos. (grifo nosso)

Da mesma forma, dispõe o Decreto nº 10.316/2020:

Art. 11-B. As **decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União**, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020\)](#) (grifo nosso)

Portanto, com a devida vênia, restam contraproducentes a princípio as ordens judiciais tendentes a fazer com que a Dataprev conceda o benefício assistencial em questão ou ajuste informações presentes nos bancos de dados a que tem acesso, porquanto é do Ministério da Cidadania o encargo de dar início ao funcionamento de toda a engrenagem técnica e burocrática necessária para tanto, conforme dispõem os atos normativos supracitados.

Por outro lado, convém salientar que as ordens judiciais dirigidas à União relativas ao benefício assistencial em comento, invariavelmente serão atendidas pela Dataprev dentro de suas competências nos termos da sobredita Portaria nº 394/2020 do Ministério da Cidadania, independentemente de mandamento específico do órgão judicante.

Portanto, a exclusão da Dataprev desta lide, sob o ponto de vista da eficácia da prestação jurisdicional, é indiferente, sendo bastante a manutenção da União no polo passivo da demanda para que o pleito possa alcançar seu objetivo final, pois aquela levará a efeito as medidas estabelecidas por esta dentro das rotinas de Tecnologia da Informação previamente delineadas para tanto.

Reforça-se, assim, que a ré Dataprev é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Requer, pois, sua exclusão.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS

É importante consignar que qualquer pedido de indenização por danos morais se afigura absurda. No caso em apreço, é flagrantemente descabida eventual associação do trabalho de suporte tecnológico exercido por esta demandada a pretensas violações à integridade moral de quem quer que seja, na medida em que a ré Dataprev apenas executa as operações de natureza eminentemente técnicas emanadas da sua contratante, a União, com vistas à materialização de auxílio financeiro a milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, da narrativa dos fatos e das provas coligidas nos autos não há evento com implicações jurídicas que tenha levado o demandante experimentar qualquer dano psíquico. Mais que isso, nenhum ato ilícito foi praticado pela Dataprev e demais rés que tenha feito surgir qualquer direito à reparação.

A contestante pauta todas as suas ações no princípio da legalidade e, obviamente, não pode ser penalizada por isso.

Na verdade, uma vez que a ação sob exame tem como objeto a concessão de auxílio emergencial ante a crise econômica e de saúde que acomete o país, não faz sentido buscar se beneficiar do presente expediente para enriquecer ilicitamente às custas do erário.

A concessão de tal pleito vai de encontro aos fundamentos legais expendidos nesta peça de resistência, ofendendo, com brutalidade, o princípio da igualdade. Sim, porque o que pretende a parte autora é a percepção de quantia vultosa, enquanto que os cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica estão pleiteando o auxílio emergencial que é de R\$ 600,00 reais, por três meses. Obviamente, o bom direito e a justiça, enquanto valor, não amparam esse pleito.

Portanto, é inviável a pretensão da parte autora de receber indenização por Danos Morais, sobretudo em valor exorbitante. Sendo assim, impõe-se o indeferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Como visto, a ré Dataprev vem atuando dentro dos limites legais e em consonância com os normativos do Ministério da Cidadania e contrato entre eles firmado, adotando diversas medidas capazes de imprimir celeridade na análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial. Nada obstante, não possui ingerência sobre a efetiva concessão do benefício. O Ministério da Cidadania é o gestor e ordenador de despesas do Programa do Auxílio Emergencial.

Ex positis, a ré Dataprev requer:

- (I) seja declarada sua ilegitimidade passiva, com exclusão da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
- (II) o indeferimento da tutela de urgência requerida pela parte autora, reconhecendo-se que a ré Dataprev não possui atribuição para proceder com *concessão imediata do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020* e;
- (III) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na exordial.
- (IV) **em sendo o caso de pedido de alteração de informações constantes em bases de dados**, que seja declarada a improcedência, uma vez que a ré Dataprev não é proprietária ou gestora dos bancos de dados processados.
- (V) **em sendo o caso de benefício já aprovado**, que seja declarada a extinção do processo por perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC, uma vez que já se encontra satisfeita a pretensão deduzida em juízo, consubstanciada na concessão do auxílio emergencial;
- (VI) **em sendo o caso de ação proposta pela DPU quando possível a apresentação de contestação administrativa**, que seja declarada a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV do CPC;
- (VII) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por não atingimento da maioria civil**, que seja a ação julgada improcedente, nos termos do art. 485, I, do CPC, caso a parte autora não apresente documentos que demonstre possuir 18 anos completos em 02.04.2020;
- (VIII) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por possuir emprego formal**, que seja a pedido julgado improcedente se a

parte autora não apresentar a tela do CNIS que demonstre inexistência de vínculo ou ausência de remuneração nos últimos três meses; ou CTPS com baixa na carteira; ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;

- (IX) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por ser agente público, militar ou em exercício de mandato eletivo**, que seja a ação julgada improcedente se a parte autora não juntar documentos que demonstrem que não ocupa ou que já tenha sido exonerado do cargo, tais como: tela do portal da transparência; ato administrativo de desligamento/exoneração/desincorporação; certidão do TSE atestando que não foi eleito, e demais documentos informados na fundamentação, nos termos do art. 485, I, do CPC;
- (X) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por renda familiar máxima ou per capita acima do limite legal**, que seja ação julgada improcedente, se a parte autora não juntar documentos de todos os integrantes do grupo familiar demonstrando a adequação à norma prevista no art. 2º, IV, da Lei 13.982/20;
- (XI) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por ser a renda tributável superior a R\$ 28.559,70 no ano de 2018**, que seja a ação julgada improcedente se a parte requerente não apresentar certidão de isenção do IRPF/2019 ou outro documento que demonstre que seus rendimentos, no ano 2018, foram inferior ao limite previsto no art. 2º, V, da Lei nº 13.982/20;
- (XII) **em sendo o caso de indeferimento do benefício por possuir trabalho intermitente**, que a ação julgada improcedente se a parte requerente não apresentar tela do CNIS que demonstre a

- inexistência de vínculo intermitente; ou CTPS com baixa na carteira em relação ao trabalho intermitente; ou TRCT em relação a vínculo intermitente ou outro documento apto a comprovar o não exercício de trabalho intermitente;
- (XIII) **em sendo o caso de indeferimento do auxílio por recebimento de benefício previdenciário ou assistencial ou de seguro desemprego**, que seja a ação julgada improcedente se a parte requerente não juntar Certidão do INSS em sentido contrário ou outro documento que desconstitua a motivação do indeferimento;
- (XIV) **em sendo o caso de indeferimento do auxílio por estar o requerente preso**, que seja a ação julgada improcedente se não for colacionada aos autos certidão do DEPEN que afaste a referida motivação;
- (XV) **em sendo o caso de indeferimento do auxílio por falecimento ou residência fora do Brasil**, que seja ação julgada improcedente se a parte requerente não juntar documentos que afastem a motivação;
- (XVI) **em sendo o caso de indeferimento do benefício porque o grupo familiar já recebeu duas cotas**, que seja a ação julgada improcedente se não demonstrado o equívoco pela parte requerente, em razão da previsão do §1º, do art. 2º, da Lei nº 13.982/20;
- (XVII) **em sendo o caso de indeferimento do auxílio emergencial porque integrante do grupo familiar já recebe o benefício pelo Bolsa Família**, que seja a ação julgada improcedente em razão da norma contida no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.982/20;

- (XVIII) **em sendo o caso de indeferimento de duas cotas do auxílio**, que seja a ação julgada improcedente se não se tratar de mulher monoparental, nos termos da definição dada pelo Decreto nº 10.316/2020, art. 2º, inciso IV;
- (XIX) **em sendo o caso de indeferimento do benefício requerido após 2 de julho de 2020**, que seja a ação julgada improcedente em razão da norma contida no Decreto de n. 10.412/20 que introduziu o art. 9º- A ao Decreto n. 10.316/20.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de provas cabíveis em Direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Luís Carlos de Sousa Amorim
OAB/BA 48.082

Cirineu Roberto Pedroso
OAB/DF 33.754

Rafael de Moraes Mota
OAB/DF 25.853